



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312567-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIA JOSÉ DE SOUSA GANANÇA, são embargados MARA ELENA DA COSTA e CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2312567-19.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA GANANÇA

EMBARGADOS: MARA ELENA DA COSTA E OUTRO

VOTO Nº 26.912

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso por deserção. A embargante alega omissão quanto à concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora nos autos de origem, que implicaria na isenção do preparo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à extensão do benefício da justiça gratuita ao preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a deserção, destacando que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela constituinte do advogado, que é o único beneficiário das verbas de sucumbência cobradas nos autos de origem, e o preparo não foi recolhido.

4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. O caráter dos embargos é meramente infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita à parte autora não se estende ao patrono, de modo que estará sujeito a preparo em recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência. 2. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos se os fundamentos adotados são suficientes.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 99, § 5º; art. 1.007, § 5º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 33/37, que não conheceu o recurso, por deserção.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois não observou que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita nos autos de origem, de modo que esse se estende a todos os atos processuais, isentando-lhe do preparo no presente recurso. Busca prequestionar a matéria. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais não conheceu o recurso, por deserção, valendo destacar (fls. 36/37):

“Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 22/25, o pedido preliminar de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido por esta Corte de Justiça, de modo que o agravante foi intimado a recolher o preparo

recursal, em dobro, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 101 c.c. § 5º, do art. 99, todos do CPC.

Não obstante a decisão não ter sido impugnada pelo recurso cabível, sem apresentar motivo justo e fundamentado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente o recolhimento do preparo.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no § 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.” (grifo nosso)

Não há que se falar em isenção do recolhimento do preparo recursal em decorrência do benefício concedido à parte autora, pois, de acordo com o art. 99, § 5º, do CPC, “na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo

examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora